



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da _ Vara Cível
da Comarca de Santa Maria - RS

"A imaginação é mais importante que o conhecimento. O conhecimento é limitado. A imaginação envolve o mundo."
(Albert Einstein)"

Processo com pedido de apreciação liminar
Pedido de Concessão de Assistência Judiciária Gratuita

AUTO POSTO RODALEX LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.799.953/0001.40, com sede na Av. Presidente Vargas, 104, Bairro Patronato, Santa Maria, CEP 97.020-000, representada, nos termos de seu contrato social, por seus sócios, ESPÓLIO DE ABILIO MACHADO GONÇALVES, neste ato representado pela inventariante ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES, brasileira, viúva, empresária, natural de Santa Maria, portadora da carteira de identidade nº 5024056318, inscrita no CPG/MF sob o nº 115.677.240-00, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas, nº 104, apto. 01, Bairro Patronato, CEP 97020-000, Santa Maria/RS e ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES, brasileira, viúva, empresária, natural de Santa Maria, portadora da carteira de identidade nº 5024056318, inscrita no CPG/MF sob o nº 115.677.240-00, residente e domiciliada na Av. Presidente Vargas, nº 104, apto. 01, Bairro Patronato, CEP 97020-000, Santa Maria/RS; **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.625.131/0001-39, com sede na Av. Presidente Vargas, 710, Bairro Centro, Cruz Alta, CEP 98.100-000, representada nos termos de seu contrato social, por seu sócio e administrador, RODRIGO NOAL GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 2046344822, inscrito no CPF/MF sob o nº 603.400.700-30, residente e domiciliado na Rua Cidade de Trinta y Três, nº 59, Bairro Medianeira, CEP 97060-640, Santa Maria/RS.; e **ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.184.323/0001.63, com sede na Travessa Jardim, Km 3, Santa Maria, CEP 97.095-240, representada nos termos de seu contrato social, por seus sócios, ESPÓLIO DE ABILIO MACHADO GONÇALVES, neste ato representado pela inventariante ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES, brasileira, viúva, empresária, natural de Santa Maria, portadora da carteira de identidade nº 5024056318, inscrita no CPG/MF sob o nº 115.677.240-00, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas, nº 104, apto. 01, Bairro Patronato, CEP 97020-000, Santa Maria/RS e RODRIGO NOAL GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 2046344822, inscrito no CPF/MF sob o nº 603.400.700-30, residente e domiciliado na Rua Cidade de Trinta y Três, nº 59, Bairro Medianeira, CEP 97060-640, Santa Maria/RS, doravante denominadas **GRUPO RODALEX**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que

Página 1 de 40



nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I – PREÂMBULO

I. a) DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

Consoante se verifica até mesmo do preâmbulo desta inicial, as autoras do pedido de recuperação judicial possuem identidade de operações, sinergia empresarial, relações *intercompany*, avais cruzados e unicidade administrativa, operações essas que demonstram, por si só, a formação de grupo econômico, o GRUPO RODALEX, razão pela qual, as três empresas, em litisconsórcio ativo, estão a postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sustentam o cúmulo subjetivo, na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores amparados assim pelo artigo 46 do Código de Processo Civil¹.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

As autoras apresentam todas essas justificativas, vejamos:

- **o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras);**

- **há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda,**

- **a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.**

¹ Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão



Desarrazoável e até mesmo injusto que empresas do mesmo grupo, as quais se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Igualmente, não há como descompensar a origem do endividamento, o qual transbordou a seara individual das pessoas jurídicas, uma vez que recursos, mão de obra e esforços foram utilizados de forma conjunta pelas autoras.

As empresas integrantes do polo ativo da presente demanda foram e são representantes de grandes companhias distribuidoras de combustíveis, sendo que seria por demais temeroso que fosse dado tratamento diferenciado por juízos distintos, uma vez que suas atividades estão umbilicalmente atreladas.

Colhe-se a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE. (...) - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.019727-6/005, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0598.14.001580-4/002 - COMARCA DE SANTA VITÓRIA - AGRAVANTE(S): BANCO FIBRA S.A - AGRAVADO(A) (S): AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A)(S). SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, ANDRADE ENERGIA LTDA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.14.001580-4/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 18/05/2015).

Como consequência, e forma de organização visando a sua recuperação judicial, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios e suas dívidas, contemplando todos os recursos e pagamentos de forma única quando da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade de credores ora arrolados.



Nesse sentido, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento econômico-financeiro que lhes atinge, de modo a tornar possível uma negociação coletiva com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo.

Dessa forma, pelas características das empresas candidatas à recuperandas, **REQUEREM** seja deferido o processamento desta recuperação da forma como posta.

I. b) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

As autoras vêm sofrendo com o constante esmagamento das margens de contribuição que lhes são impostas pelas distribuidoras de combustíveis, o que culminou com o ingresso em processo de severa crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas requerentes apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso País, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime societário de sociedade de responsabilidade limitada, necessário se fez a reunião dos sócios, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, para a autorização do ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, formalizaram os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 03**).

I. c) BREVE EXPOSIÇÃO DAS EMPRESAS CANDIDATAS À RECUPERANDAS

O Grupo Rodalex é formado por três sociedades cujo objeto social está voltado precipuamente para o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes.

Nesse sentido, estabelecendo-se na cidade de Santa Maria, as autoras iniciaram suas atividades através da vinculação às bandeiras de renomadas distribuidoras de combustíveis atuantes no cenário nacional.

Inicialmente ligadas à bandeira Texaco e posteriormente às bandeiras Ipiranga e Petrobras, sempre contando com pontos comerciais estratégicos e reconhecidos na comunidade, construíram relacionamento próximo com todos os seus clientes.



CP

Contando com equipe técnica, versátil e eficaz, Grupo Rodalex sempre buscou e busca promover em conjunto o desenvolvimento organizacional e administrativo de suas atividades.

Segue descritivo pormenorizado de cada uma das empresas constantes no polo ativo.

AUTO POSTO RODALEX LTDA.

Constituída em **19/11/1981** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. **87.799.953/0001.40** e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43 2 0042927-8**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o **comércio varejista de combustíveis e lubrificantes; peças; pneus; baterias e acessórios para veículos automotores; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp); serviços de lubrificação e lavagem de veículos automotores; comércio varejista de produtos alimentícios; de bebidas e; de fumo; loja de conveniência; serviços de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; e transporte rodoviário de combustíveis como gasolina, querosene e etanol.**

COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA

Constituída em **05/06/2008** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda o n. **09.625.131/0001-39**, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43 2 0615140-9**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o **comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, peças, pneus; baterias e acessórios para veículos automotores; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp); serviços de lubrificação e lavagem de veículos automotores; comércio varejista de produtos alimentícios de bebidas e de fumo; loja de conveniência; serviços de lanchonetes; casas de chá; de sucos e similares.**

ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Constituída em **18/09/1989** (vide cartão do CNPJ).

CP



Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda o n. **93.184.323/0001.63**, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43 2 0182928-8**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o **comércio de combustíveis, lubrificantes, graxas, peças e acessórios para veículos e máquinas em geral; transportador, revendedor, retalhista de querosene, óleo diesel e óleo combustível.**

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no cenário municipal, Grupo Rodalex ingressou em crise econômico financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelas distribuidoras de combustíveis, por vultuosos inadimplementos de seus clientes, pelos crescentes endividamentos bancários e pela diminuição do consumo em razão da crise sistemática enfrentada em nosso país, os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n. 11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio





remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)

§2º *Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)*

...

Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º *Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

§ 2º *Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as*



69

microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as empresas candidatas à recuperação contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - **(caput – artigo 48)**.

As postulantes ao pedido não são sociedades falidas, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - **(inciso I - artigo 48)**.

As empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial - **(inciso II e III – artigo 48)**.

Por fim, tanto aos sócios como quanto as empresas objeto de recuperação não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - **(inciso IV – artigo 48)**.

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

II. d.1) DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CAUSAS DA CRISE

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.



Em tópicos, para melhor visualização, pode-se analisar a crise das autoras:

- (i) Crise econômica;
- (ii) Queda atual no volume de receitas;
- (iii) Posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio;
- (iv) Endividamento elevado, aumento do custo de capital de terceiros e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento;

Fatores externos às empresas, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, a inflação com o conseqüente aumento dos preços das mercadorias, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais das autoras.

De acordo com o Boletim Macro IBRE Outubro/16, os índices de confiança mantiveram, em setembro, a tendência de alta iniciada em abril passado, influenciada pelos componentes de expectativas, que explicam a evolução da confiança empresarial.

Segundo as análises do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), pertencente à Fundação Getúlio Vargas (FGV) percebe-se a virada da confiança industrial ao final de 2015 precedeu o avanço da produção de 2016. Tendo em vista que, neste desfecho, o motor para a recuperação da indústria brasileira, foram as exportações substituindo as importações, favorecidas por ganhos de competitividade com o câmbio. Esse movimento facilitou o ajuste de estoques e levou os empresários a projetarem melhores dias para o início de 2016, ao associar o drive inicial a uma subsequente retomada do consumo interno. Ocorre que, antes que o mercado interno se restaurasse, a valorização cambial de 2016 esfriou a recuperação pela via externa.

Do ponto de vista do consumo, a situação complica-se, pois a massa salarial continua em queda, devido ao desemprego, e a política monetária permanece apertada; além disso, as famílias apresentam níveis recordes de alavancagem, levando-as a manter cautela em relação a novos gastos. O nível de endividamento financeiro das famílias, por exemplo, reduziu-se a partir de setembro de 2015, segundo o BC, passando de 46,1% da renda para 43,4% em julho passado.

Os resultados de agosto da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo IBGE, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), divulgados pelo Ministério do Trabalho, indicam persistência da fraqueza no mercado de trabalho. A taxa de desemprego aumentou pela 8ª vez consecutiva no ano e alcançou, de acordo com a PNAD Contínua, 11,8%. Outro aspecto é a redução da taxa de participação. O mercado tem se surpreendido desde meados do





ano com o movimento de saída de pessoas da força de trabalho para a inatividade. Esse fenômeno, o "efeito desalento", tende a ocorrer após períodos prolongados de desemprego, quando uma parcela dos desocupados desiste de buscar trabalho. A redução do ritmo de crescimento da PEA originada por menor pressão de novos trabalhadores em busca de emprego, por outro lado, pode contribuir para diminuir a taxa de desemprego no futuro próximo.

Conforme dados da Sondagem do Consumidor, a percepção sobre a situação financeira das famílias é ainda ruim, mas parou de piorar. Analogamente, entre abril e setembro, houve redução da proporção de famílias que estão "usando recursos de poupança para cobrir gastos correntes", de 18,1% para 15,1% do total, o menor valor desde dezembro de 2015.

Esses sinais ainda incipientes indicam que mesmo um eventual ciclo de redução de juros nos próximos meses seria insuficiente para promover uma recuperação do consumo na velocidade observada em outras saídas de recessão. A boa notícia é que a melhora das expectativas pode se consolidar, à medida que a inflação e os juros reais comecem a ceder, como o mercado projeta.

PIB

Os dados de atividade divulgados até o momento indicam que o PIB do terceiro trimestre teve um desempenho bem aquém do antecipado pelo mercado. As expectativas mais otimistas atribuíam ao terceiro trimestre o ponto de virada da atividade econômica, quando o PIB interromperia a sequência de declínios na margem. Entretanto os dados de agosto demonstraram um resultado bastante fraco no mês, de -1,6% ante julho. Desta forma a projeção do PIB para o terceiro trimestre deste ano é de -3,4%, assim, a taxa trimestral de crescimento do nível de atividade retornará ao terreno positivo apenas no primeiro trimestre de 2017, onde o crescimento esperado para o ano é de 0,6%.

Em agosto, a produção industrial surpreendeu muito negativamente ao recuar quase 4%, devolvendo em um único mês todo o ganho acumulado ao longo de 2016. Para o mês de setembro, os indicadores já divulgados não apontam para uma recuperação robusta da indústria, a prévia dos dados sugere um crescimento de apenas 0,9% em relação ao mês anterior. Assim, a indústria de transformação, que no segundo trimestre apresentou desempenho bastante positivo, deverá se retrair 2,1% nos dados das Contas Nacionais.

Também em agosto, a despeito do mencionado crescimento da produção, as importações de bens de capital apresentaram expressivo declínio, contribuindo para um desempenho muito fraco da absorção total de máquinas e equipamentos. Com isso, o investimento deverá apresentar mais uma retração na margem.

Inflação





No que se refere à inflação as análises do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) destacam que as expectativas para o IPCA de 2016 recuaram entre 0,3 e 0,5 ponto percentual (pp), em menos de um mês. Se considerarmos, respectivamente, a mediana da pesquisa Focus ou os Top 5 de médio prazo. A maior parte dessa revisão decorre do comportamento favorável dos preços dos alimentos, cuja queda passou de hipótese forte a fato consumado nas últimas quatro semanas.

De acordo com o IBGE, o subgrupo alimentação no domicílio registrou, em setembro, queda de 0,60%, menor taxa mensal desde agosto de 2014. A redução tem muito de sazonal, ainda que um pouco tardia em comparação com anos anteriores; mas a intensidade da queda sugere que os efeitos mais danosos do fenômeno El Niño acabaram. Livres de pressões climáticas e cambiais, os alimentos no domicílio devem passar da atual taxa acumulada em 12 meses de 16,14% para 12% em dezembro, prosseguindo em trajetória cadente ao longo de 2017.

Conforme o relatório Focus de 21 de outubro, as previsões da inflação decresceram neste último mês tanto para 2016 quanto em 2017. Para o ano que vem que é o foco do Banco Central, o mercado segue projetando um cenário de inflação menor, a estimativa caiu de 5,15% para 5%. Há quatro semanas, estava em 5,07%. Já para este ano, a projeção para a inflação oficial, medida pelo IPCA, decresceu de 7,21% para 6,89%. No mês passado este encontrava-se no patamar de 7,25%.

Já para os analistas do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), a projeção da inflação segue em uma taxa acumulada em dezembro deste ano da ordem de 7,1%, levando em conta a evolução dos preços administrados, para os quais se prevê alta de 5,9%, já considerada uma redução da gasolina.

Políticas Monetária e Fiscal

As expectativas de inflação para 2017, como mencionado, caminham na direção desejada pelo Banco Central. Em declínio desde abril deste ano, tais expectativas se estabilizaram no aguardo da definição dos novos rumos da política monetária. O atual presidente do BC assumiu o cargo no final de junho, na época havia demonstrado estratégias relativamente duras. Com isso as reações de mercado foram animadoras.

Ao alterar o tom do seu discurso inicial, eliminando de seus comunicados a advertência de que inexistia espaço para flexibilizar a política monetária, o BC enumerou os fatores dos quais dependeria tal flexibilização. Em poucas palavras, para dar *início a um ciclo* de queda de juro, o BC precisaria estar seguro de que o choque de preços de alimentos ficou para trás, os preços mais sensíveis da economia ingressaram em trajetória sustentável de queda e as incertezas quanto ao ajuste fiscal diminuíram. Estima-se que a inflação dos alimentos recue cerca de 12,0% no final do ano, permanecendo em queda durante boa parte de 2017.



13

Em reunião do COPOM deste mês, na qual a decisão de reduzir a taxa SELIC em 0,25 ponto de porcentagem foi vista com bons olhos pelos analistas do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE). Apesar do ajuste modesto, estes afirmam que quanto mais conservador for o BC nesta fase inicial da flexibilização, maior será o ganho em termos de expectativas e de redução da própria inflação, abrindo-se espaço para quedas de juro mais expressivas ao longo de 2017, condicionadas, evidentemente, a um avanço concreto nas reformas fiscais.

Quanto à política fiscal, ponto focal do desajuste estrutural da nossa economia, a ênfase da análise continua a ser na necessidade de lidar com o crescente descolamento entre a rigidez do gasto e o forte componente cíclico das receitas. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 241/16 representa, um primeiro passo para encaminhar uma solução duradoura para esse desajuste.

Ressalta-se que a votação à proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados na madrugada do dia 26 de outubro, o texto deve seguir, agora, para análise no Senado, onde a expectativa é de votação em 13 de dezembro. Na Proposta estabelece-se um teto para as despesas primárias para os próximos 20 anos, teto este que corresponde ao gasto primário total do ano anterior acrescido da inflação medida pelo IPCA acumulado em 12 meses findos em junho do ano anterior, conforme versão que foi aprovada na Câmara.

Os analistas do IBRE salientam que a PEC 241 será tão bem-sucedida quanto maior for o apetite, por parte do governo e da sociedade, por reformas que a complementem. Em outras palavras, o sucesso da PEC depende de reformas que aliviem o crescimento inercial dos gastos em algumas rubricas.

Ao encontro disso e traçando breve resumo do contexto setorial (Indústria Petrolífera e Comércio de Combustíveis), conforme dados do Boletim da Produção de Petróleo e Gás Natural junho/16, produzido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a produção total de petróleo e gás natural no Brasil no mês de junho bateu recorde, totalizando em 3,210 milhões de barris de óleo equivalente por dia (boe/d).

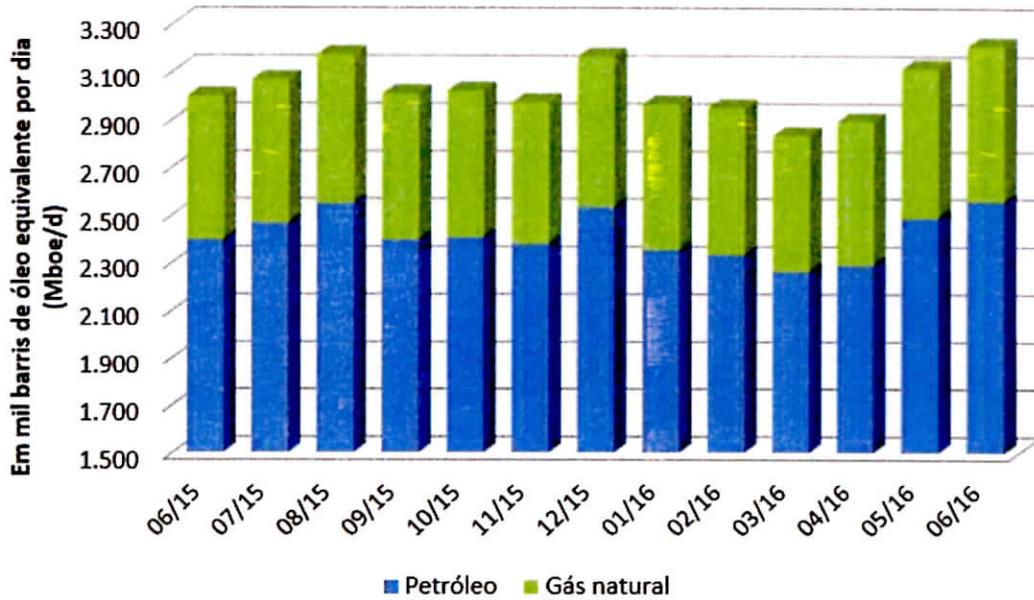
Visualizando separadamente, a produção de petróleo, foi de aproximadamente 2,558 milhões de barris por dia (bbl/d), um aumento de 2,9% na comparação com o mês anterior, e de 6,8% em relação ao mesmo mês em 2015. Enquanto a produção de gás natural totalizou 103,5 milhões de metros cúbicos por dia (m³/d), o que representa um aumento de 3,7% frente a maio de 2016 e de 8,4% na comparação com junho de 2015, conforme demonstra o Gráfico 1 – Histórico de produção de petróleo e gás natural.

13



19

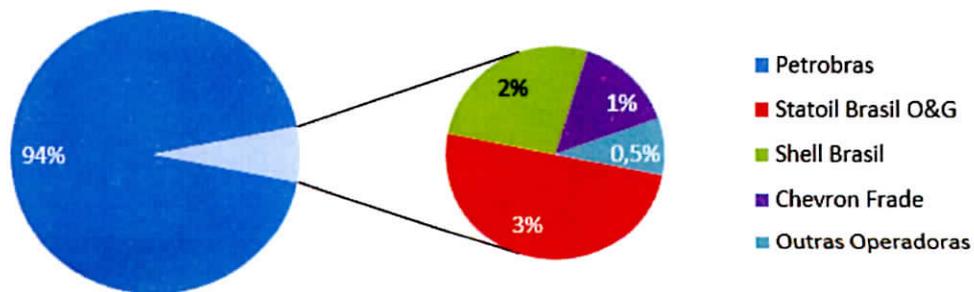
Gráfico 1 – Histórico de produção de petróleo e gás natural



Fonte: ANP/SDP/Sigep (Jun/2016)

No Brasil, quase todo o refino de petróleo para produzir combustível é feito pela Petrobras (94%). Cento e oitenta empresas distribuem o produto pelo País, essas também podem importar se obtiverem autorização. A distribuição da produção de Petróleo no mês de junho ficou assim estruturada por operadoras:

Gráfico 2 – Distribuição da Produção de Petróleo por Operador

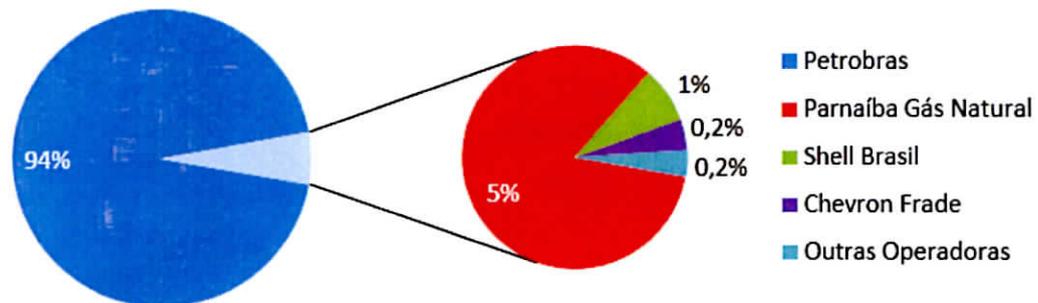




Fonte: ANP/SDP/Sigep (Jun/2016)

Ressalta-se que no mês de junho a produção total de petróleo da Petrobrás foi de 2.404.190 (bbl/d), já a Statoil Brasil O&G, a segunda com maior fatia no mercado, a produção foi de 77.280 (bbl/d). A Shell Brasil produziu 41.163 (bbl/d), ficando em terceiro lugar no ranking de produção. Ademais, o resultado deste mês para produção de Gás Natural totalizou 103.518 (Mm³/d), dividindo-se nas seguintes maiores operadoras:

Gráfico 3 – Distribuição da Produção de Gás Natural por Operador



Fonte: ANP/SDP/Sigep (Jun/2016)

A produção de Petróleo e Gás Natural ocorreu em 8.869 poços, sendo 773 marítimos e 8.096 terrestres. A cotação do Barril do petróleo está em torno de US\$ 46,17 no mês de junho, o preço faz-se importante devido aos derivados produzidos a partir do refino. O combustível mais utilizado no Brasil é o óleo diesel, 40% de cada refino vão para a produção deste derivado. Já a Gasolina estima-se que do refino, em torno de 15% a 20% vá para a produção deste combustível, conforme dados da ANP (2016). Finalizando a análise da produção no mês de junho, passa-se a seguir o estudo das distribuidoras e postos de combustíveis.

Comércio Varejista de Combustíveis

Mais de 40 mil postos de combustíveis espalhados pelo território nacional vendem para os consumidores finais. Sendo um a cada três postos, de bandeira branca, ou seja, desvinculado de qualquer distribuidora ou revendedora, segundo dados apresentados pelo Ministério de Minas e Energia em reunião no mês de agosto de 2016 na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O encontro foi estabelecido



para justificar o preço do combustível no País, este que está mais alto do que o praticado internacionalmente.

A gasolina aumentou mais de 15%, entre maio de 2015 e abril deste ano, apesar da inflação (IPCA) ter ficado em 9% no período e o preço do barril do petróleo ter baixado mais da metade do preço. O aumento justifica-se pelo fato da composição do preço da gasolina não estar atrelada ao do valor do barril de petróleo comercializado internacionalmente. Desde 2002, não existe nenhum tipo de controle ou interferência do governo no preço dos combustíveis no Brasil. O valor cobrado nas bombas é determinado pelo mercado, informa a ANP. Esta decisão do mercado brasileiro é uma proteção ao consumidor, assim, evita-se transmitir a volatilidade ao consumidor – o preço não sobe e desce o tempo todo.

Apesar da queda no preço dos barris de Petróleo, a Petrobras mantém os preços mais altos nas refinarias no Brasil, buscando compensar perdas ao longo de 2014 no Governo Dilma – quando manteve os preços abaixo dos internacionais, para evitar repasse à inflação. No final de 2014, os preços no Brasil passaram a ficar maiores que os internacionais. Em novembro daquele ano, a diferença entre o custo aqui dentro e o lá fora era de 9,8%, de acordo com a Tendências Consultoria. Em maio de 2015, a gasolina no mercado interno voltou a ficar mais barata que no exterior, mas esse cenário só se manteve por três meses. Até dezembro de 2015, o custo brasileiro já era 21,3% superior aos do exterior, de acordo com dados da Revista Exame (2016).

A alta do dólar também pesa e dificulta a queda do preço da gasolina no Brasil. Isso acontece porque, desde 2011, o país voltou a consumir mais do que produz, aumentando assim, a quantidade de gasolina que importa do exterior, que é paga em dólares, completa a matéria.

O relatório de combustíveis da ANP, de junho de 2016, mostra que, apesar das vendas internas de gasolina e diesel estarem caindo, a importação destes produtos vem crescendo. As vendas de gasolina caíram 7% e as de diesel 8,5% no primeiro semestre de 2016, em comparação com o segundo semestre de 2015, mas as importações aumentaram 182% e 23%, respectivamente.

Em junho, o consumo de combustíveis no Brasil foi de 4,25 bilhões de litros. Este volume comercializado apresenta queda de 3,06% em relação ao mesmo mês do ano passado e retração de 2,27% em relação a maio deste ano. Em termos regionais, em junho, no Centro-Sul, as vendas de etanol hidratado alcançaram 1,17 bilhão de litros e as da gasolina C atingiram 3,37 bilhões de litros, apresentando quedas de 4,91% em relação ao mês anterior e de 2,24% comparando-se igual período de 2015. Conforme dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e compilados pela União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA). ↗



Ressalta-se que na região Norte-Nordeste, nota-se em junho a expansão da demanda pelo biocombustível de cana em 1,71% (88,7 milhões de litros comercializados) e um consumo por gasolina C estável em relação a maio, com uma demanda de 952 milhões de litros.

Em meio à crise econômica e à queda no consumo de combustíveis, o grupo Ultrapar decidiu ampliar sua posição no setor de distribuição no país, sua subsidiária Ipiranga comprou a rede Ale por R\$ 2,17 bilhões. A Ale possui uma rede de aproximadamente 2 mil postos e 260 lojas de conveniência. O negócio está sujeito à aprovação do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e de acionistas da Ultrapar, conforme matéria publicada no Jornal O Globo.

Com o negócio, a Ipiranga consolidou sua posição como a segunda maior distribuidora do país, atrás da BR Distribuidora, passando a ter agora 25,8% do mercado de venda de gasolina, contra os 20,4% anteriores, segundo dados consolidados do último relatório da Agência Nacional do Petróleo (ANP). A BR, da Petrobras, tem 29% de participação. Com um faturamento da ordem de R\$ 300 bilhões anuais, cada 1% de mercado de combustíveis representa um ganho de cerca de R\$ 3 bilhões de participação de mercado.

O objetivo da operação foi principalmente fortalecer a presença da Ipiranga no Nordeste. Esta região que é considerada estratégica, por ser um mercado que, além do potencial de crescimento, perde menos vendas em períodos de crise, e cresce mais fortemente em momentos de expansão econômica. A Ale tem participação de 7,3% nas vendas de combustíveis na região que, somados aos 13,8% da Ipiranga, permitirá à rede do grupo Ultra elevar para 21,1% sua fatia no Nordeste.

Se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ratificar a compra da Ale pela Ipiranga, além dela, o segmento será dominado pela BR e Raízen, esta última, resultado da integração entre Cosan e Shell em 2011. Estas três companhias passarão a dominar 80% da distribuição de derivados de petróleo e etanol hidratado no país.

Segundo os dados da ANP, na região Sul do País, a Ipiranga detém 24,8% dos postos com contratos vinculados. A segunda colocada é a BR, com 16,8%. Com a expansão da Ipiranga, esta ficará com um alto grau de concentração do mercado, especialistas analisam a possibilidade de exercício do poder econômico por este. Passa-se a seguir o estudo com valores praticados no Comércio Varejista de Combustíveis no mês de agosto.

Preços Praticados Brasil e Região

A ANP divulga a síntese dos preços praticados no Brasil e Regiões mensalmente, conforme dados da pesquisa realizada no mês de agosto de 2016 a Margem



média praticada no Brasil para os produtos: Gasolina, Diesel e Etanol, foram respectivamente, R\$ 0,467, R\$ 0,34 e R\$ 0,351 de acordo com a Tabela 1 - Síntese dos Preços Praticados – Brasil.

Tabela 1 - Síntese dos Preços Praticados – Brasil

DADOS BRASIL										
PRODUTO	UNIDADE	POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor				Preço Distribuidora			
			PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
GLP	R\$/13kg	11002	52,78	7,04	33	82	36,92	6,52	21,84	60
GNV	R\$/m3	611	2,203	0,248	1,699	2,999	1,521	0,258	1,231	2,352
Gasolina	R\$/l	11352	3,654	0,236	3,079	4,89	3,187	0,183	2,59	3,731
Diesel	R\$/l	7176	3,011	0,172	2,539	3,98	2,671	0,138	2,296	3,339
Diesel S10	R\$/l	8053	3,152	0,173	2,73	4,25	2,787	0,134	2,43	3,714
Etanol	R\$/l	10415	2,482	0,422	1,89	3,995	2,131	0,338	1,641	3,57

Fonte: Relatório Mensal Combustíveis ANP (Agosto, 2016).

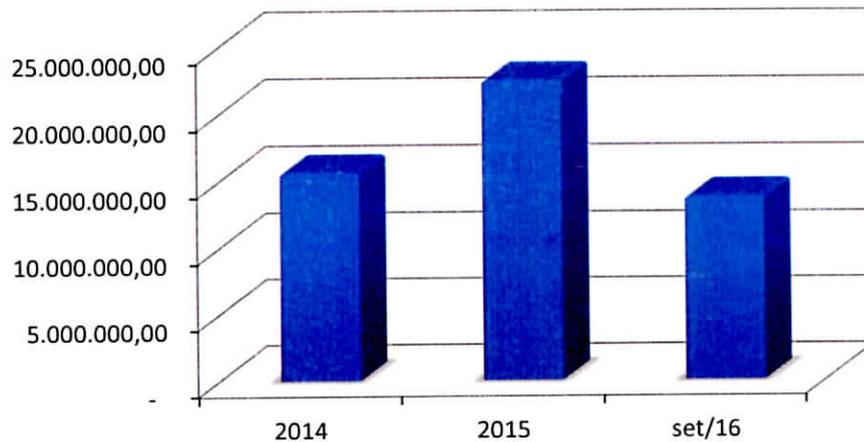
Percebe-se que o menor preço praticado nos postos pesquisados no Brasil, para a Gasolina foi de R\$ 3,079, enquanto que o preço máximo foi de R\$4,89. Para o Etanol esta discrepância foi maior, totalizando uma diferença de preços de R\$ 2,105, com um preço mínimo de R\$ 1,89 e máxima de R\$ 3,995 nos postos pesquisados.

Não bastassem as dificuldades geradas pelo cenário econômico-institucional brasileiro, outros fatores contribuíram decisivamente para a crise das autoras.

Todo este cenário catastrófico econômico/político já mencionado, impactou diretamente em uma queda média das receitas ao longo dos últimos meses.



Receita Bruta



Mesmo com volumes reduzidos, as empresas vêm mantendo margens de contribuição em níveis positivos. Ou seja, mesmo com este cenário de dificuldades, todos os esforços em redução de custos, manutenção da qualidade e na melhora contínua da eficiência operacional foram feitos, porém encontra-se **abaixo do ponto de equilíbrio**.

Com efeito, a estrutura de capital mostra-se desequilibrada. Num primeiro momento, um volume de capital próprio foi drenado e o **capital de terceiros**, necessário para complementar o investimento no negócio, foi **captado com juros altos** e prazos de pagamento menores que os necessários para atual capacidade de geração de caixa. Acarretando atualmente no consumo total de capitais próprios, deixando a estrutura de capitais totalmente atrelada a capitais de terceiros.

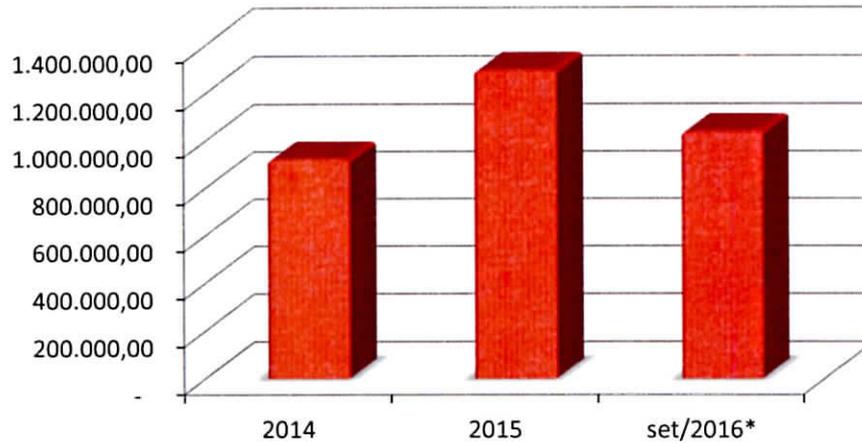
Diante deste cenário econômico totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para sustentação do negócio. Dentre outros, a alta inadimplência e as despesas financeiras cada vez maiores nos últimos meses foram determinantes para situação de crise atual.

Resultados econômicos insatisfatórios e até mesmo negativos com o passar dos anos, aliados a redução do prazo médio de pagamento e ao superior prazo *médio de recebimento*, geraram a necessidade de **captação de recursos perante instituições financeiras**, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Assim é flagrante o significativo aumento no custo de capital de terceiros, logo, uma **despesa financeira em níveis elevadíssimos neste exercício**, conforme o demonstrativo que segue:



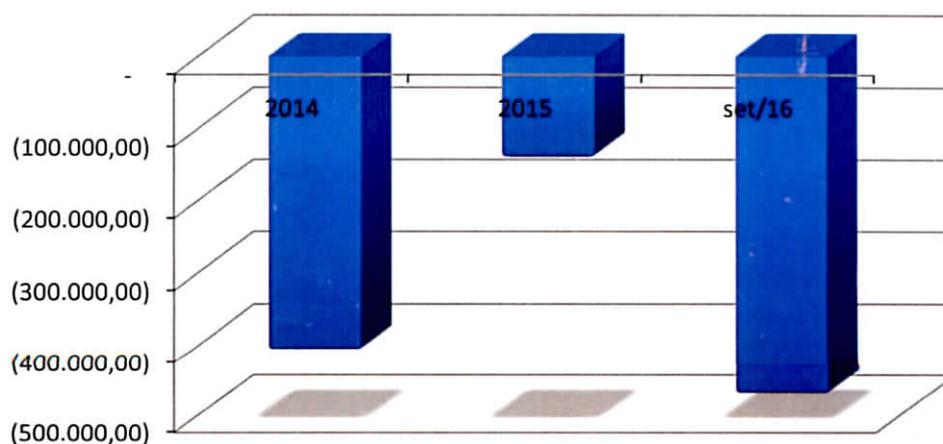
Handwritten signature

Despesas Financeiras



Os baixos resultados econômicos supracitados, ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição) acarretadas também por volumes menores, mas também por uma estrutura de custos fixos carregada, gerada por frustrada expectativa de alavancagem das vendas, determinaram a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando o declínio do resultado líquido das empresas:

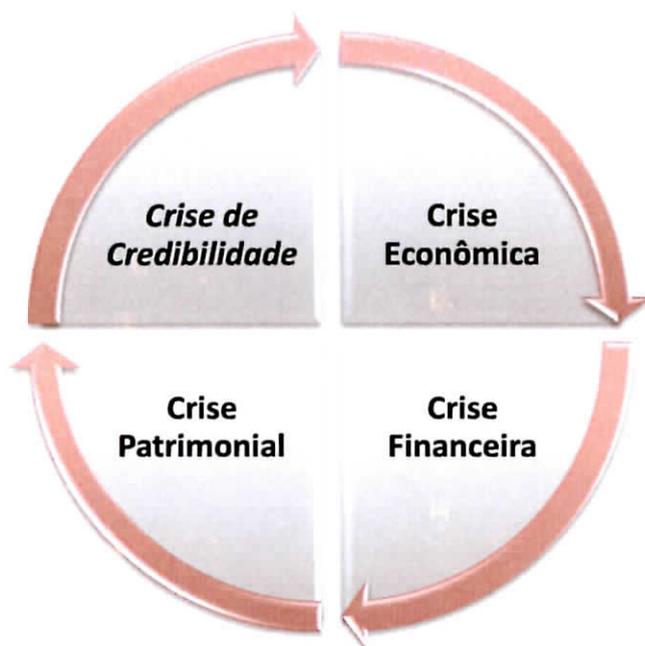
Resultado Líquido



Handwritten signature



Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, as empresas não mais conseguem continuar com a estratégia de **captação de recursos na operação** para manutenção de suas atividades, veem-se forçadas a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um **aumento da despesa financeira** e conseqüentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade das empresas junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de mercadorias, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento (*que já está corroído*), além de criar uma espécie de sobre preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.



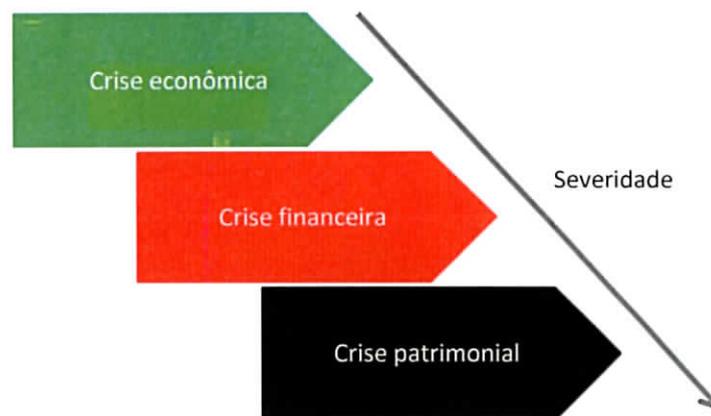
Desta maneira ficamos diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios.

Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que as empresas reorganizem seus passivos, reorganizem da mesma forma suas estruturas de capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, motivo da importância da concessão do presente pedido de **Recuperação Judicial**.

Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a capacidade de aquisição de mercadorias junto aos fornecedores e, conseqüentemente, a capacidade de venda própria, gerando crise econômica, uma vez que a oferta de produtos está acontecendo abaixo do nível de geração de caixa (**abaixo do ponto de equilíbrio**) da empresa. Em resumo, não há como repor as mercadorias em níveis adequados.

Deste modo, além de não gerar lucros, as empresas sequer estão conseguindo amortizar suficientemente os passivos contraídos, o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira, pois o passivo só cresce.

Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: (i) *estancar* o passivo por meio da recuperação judicial, (ii) *redirecionar* os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias, e (iii) *evitar* a deterioração do patrimônio das empresas.



Com essas medidas, fará com que as autoras busquem ultrapassar o **ponto de equilíbrio**, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

Concluindo então, a **Recuperação Judicial** é remédio indispensável para preservar a continuidade das atividades empresariais das empresas autoras.

III - DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL





Toda a expertise e colocação das autoras no mercado de postos de combustíveis não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação das requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

Doc. 04 - a	Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balancos patrimoniais dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e de determinação correspondente ao mês de 2016; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 04 - b	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 04 - c	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 04 - d	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 04 - e	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador.
Doc. 04 - f	Art. 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
Doc. 04 - g	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 04 - h	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

Por conseguinte, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato *turnover* empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação a empresa necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de que a concessão do benefício legal não alcance em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

IV - DOS PEDIDOS LIMINARES

a) DOS PROTESTOS E DO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – SPC, BOA VISTA E SERASA EXPERIAN

Em face da crise vivenciada, não houve como as autoras



manterem-se sem o apontamento de protestos, bem como são lançados apontamentos nos órgãos restritivos de crédito, entre eles o SPC e o SERASA EXPERIAN.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Justiça: Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N. 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da Lei 11.101/05, devem ser suspensos os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito lavrados em nome das recuperandas por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

b) DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DAS EMPRESAS AUTORAS

Conforme relação elencada ao Doc. 04 - h, em face das
Página 23 de 40



empresas autoras existem algumas demandas em tramitação nesta comarca, na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

O artigo 6º, §1º, da Lei 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.

Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnaround* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do *automatic stay* – artigo 6º, da Lei 11.101/05 – face às autoras da presente demanda.

c) DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

As recuperandas mantém contratações com 03 (três) instituições financeiras, distribuídas da seguinte maneira: (a) Banco Banrisul S.A., 04 (quatro) contratos), Banco Bradesco S.A., 01 (uma) contratação e Banco Topázio S.A., 01 (uma) contratação..

Para melhor elucidação dos fatos, as recuperandas passam a uma análise de cada um dos contratos havidos, para compreensão do pedido de aplicação da norma do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 na hipótese.

c.1) DO BANCO BANRISUL S.A.

Com Banco Banrisul S.A., as recuperandas firmaram 12 (doze) contratos, através dos quais houve a emissão de 12 (doze) cédulas de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de recebíveis da bandeira Banricompras (**doc. 05**), as quais, porém, em razão da falta de registro no cartório de títulos e documentos, não devem subsistir.

O contrato nº 2015035130104011000084 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais).

O contrato nº 2015035130104011000072 visava à concessão de



empréstimo no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta reais).

O contrato nº 2015035130104011000003 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 2.977,20 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

O contrato nº 2015035130104011000055 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 2.083,00 (dois mil e oitenta e três reais).

O contrato nº 00035041476 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O contrato nº 00039598166 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

O contrato nº 00035041520 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

O contrato nº 00037203612 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O contrato nº 00038362195 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O contrato nº 00038599967 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 8.495,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), a serem pagos através de 18 (dezoito) parcelas de aproximadamente R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

O contrato nº 00039209341 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 9.069,00 (nove mil e sessenta e nove reais), a serem pagos através de 12 (doze) parcelas de aproximadamente R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

O contrato nº 00039596697 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais), a serem pagos através de 12 (doze) parcelas de aproximadamente R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Ocorre que referidos contratos, apesar de preverem como garantia a cessão fiduciária de recebíveis da bandeira Banricompras, não estão registrados



no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Maria.

Com efeito, nestes casos, Banco Banrisul S.A. desatendeu a exigência do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

É pacífica a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015 – grifo e negrito nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. É pacífica a jurisprudência dessa Corte, no sentido de haver necessidade de registro das garantias fiduciárias

Página 26 de 40

9



instituídas em cédulas bancárias junto ao Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, circunstância que não se verifica no caso concreto. Assim, não merece reparo a decisão hostilizada nesse tocante, porquanto uma vez não registrada, na forma do art. 1.361, § 1º, do código civil de 2002, não há efetiva constituição da alienação fiduciária. PRECEDENTE DA MINHA RELATORIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047101399, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, JULGADO EM 24/05/2012. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059400986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/05/2015 – grifo e negrito nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou súmula com seguinte entendimento, in verbis:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Nesse sentido, os créditos de Banco Banrisul S.A. com origem nos contratos que possuíam garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, sujeitam-se ao concurso de credores formado pela recuperação judicial das recuperandas.

Isso porque a constituição da propriedade fiduciária ocorre com o registro do contrato no cartório de Títulos e Documentos do domicílio das recuperandas. Logo, se os contratos não foram registrados, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, os créditos sujeitam-se à recuperação judicial.

Neste caso, os contratos não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, razão por que deve ser declarado a ineficácia das cessões fiduciárias, com posterior intimação de Banco Banrisul S.A. para que proceda a devolução de todos os valores indevidamente retidos, bem como para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos de nº 2015035130104011000084, 2015035130104011000072, 2015035130104011000055 e 2015035130104011000003, tornando disponíveis às recuperandas os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

c.2) DO BANCO BRADESCO S.A.

Com Banco Bradesco S.A., as recuperandas firmaram 01 (um) contrato, através do qual houve a emissão de 01 (uma) cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de recebíveis das bandeiras Visa e Mastercard (**doc. 06**), as quais, porém, em razão da falta de registro no cartório de títulos e documentos, não devem subsistir.

O contrato de capital de giro visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), a serem pagos através de 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 38.158,36 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e

9



trinta e seis centavos).

Ocorre que referido contrato, apesar de prever como garantia a cessão fiduciária de recebíveis das bandeiras Visa e Mastercard, não está registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Maria.

Com efeito, nestes casos, Banco Bradesco S.A. desatendeu a exigência do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

É pacífica a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015 – grifo e negrito nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA

Página 28 de 40

29



LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. É pacífica a jurisprudência dessa Corte, no sentido de haver necessidade de registro das garantias fiduciárias instituídas em cédulas bancárias junto ao Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, circunstância que não se verifica no caso concreto. Assim, não merece reparo a decisão hostilizada nesse tocante, porquanto uma vez não registrada, na forma do art. 1.361, § 1º, do código civil de 2002, não há efetiva constituição da alienação fiduciária. PRECEDENTE DA MINHA RELATORIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047101399, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, JULGADO EM 24/05/2012. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059400986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/05/2015 – grifo e negrito nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou súmula com seguinte entendimento, in verbis:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Nesse sentido, os créditos de Banco Bradesco S.A. com origem no contrato que possuía garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, sujeitam-se ao concurso de credores formado pela recuperação judicial das recuperandas.

Isso porque a constituição da propriedade fiduciária ocorre com o registro do contrato no cartório de Títulos e Documentos do domicílio das recuperandas. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, os créditos sujeitam-se à recuperação judicial.

Neste caso, o contrato não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, razão por que deve ser declarado a ineficácia das cessões fiduciárias, com posterior intimação de Banco Bradesco S.A. para que proceda a devolução de todos os valores indevidamente retidos, bem como para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato de capital de giro, tornando disponíveis às recuperandas os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

c.2) DO BANCO TOPÁZIO S.A.

Com Banco Topázio S.A., as recuperandas firmaram 02 (dois) contrato, através do qual houve a emissão de 02 (duas) cédulas de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de recebíveis da bandeira Goodcard (**doc. 07**), a qual, porém, em razão da falta de registro no cartório de títulos e documentos, não deve subsistir.

O contrato nº 1051561 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 470.665,08 (quatrocentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), a serem pagos através de 12 (doze) parcelas de R\$ 39.222,09 (trinta e dois mil,



duzentos e vinte e dois reais e nove centavos).

O contrato nº 19703 visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 351.270,28 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos), a serem pagos através de 12 (doze) parcelas de R\$ 31.507,54 (trinta e um mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Ocorre que referidos contratos, apesar de preverem como garantia a cessão fiduciária de recebíveis da bandeira Goodcard, não estão registrados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Maria.

Com efeito, nestes casos, Banco Topázio S.A. desatendeu a exigência do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

É pacífica a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge



André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015 – grifo e negrito nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. É pacífica a jurisprudência dessa Corte, no sentido de haver necessidade de registro das garantias fiduciárias instituídas em cédulas bancárias junto ao Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, circunstância que não se verifica no caso concreto. Assim, não merece reparo a decisão hostilizada nesse tocante, porquanto uma vez não registrada, na forma do art. 1.361, § 1º, do código civil de 2002, não há efetiva constituição da alienação fiduciária. PRECEDENTE DA MINHA RELATORIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047101399, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, JULGADO EM 24/05/2012. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059400986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/05/2015 – grifo e negrito nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou súmula com seguinte entendimento, in verbis:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Nesse sentido, os créditos de Banco Topázio S.A. com origem nos contratos que possuíam garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, sujeitam-se ao concurso de credores formado pela recuperação judicial das recuperandas.

Isso porque a constituição da propriedade fiduciária ocorre com o registro do contrato no cartório de Títulos e Documentos do domicílio das recuperandas. Logo, se os contratos não foram registrados, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, os créditos sujeitam-se à recuperação judicial.

Neste caso, os contratos não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, razão por que deve ser declarado a ineficácia das cessões fiduciárias, com posterior intimação de Banco Topázio S.A. para que proceda a devolução de todos os valores indevidamente retidos, bem como para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes aos contratos nº 1051561 e 19703, tornando disponíveis às recuperandas os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

c.3) Da Constituição Insuficiente da Cessão Fiduciária - Ausência de individualização dos bens objeto do contrato em discussão


Página 31 de 40



33

Além do devido registro em órgão competente, os bens, objeto dos contratos com previsão de cessão fiduciária de recebíveis, devem estar identificados e individualizados, conforme dispõe o art. 1.362, inciso IV do Código Civil, que assim prescreve:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Registra-se que nas Cédulas de Crédito Bancário firmadas pelas recuperandas, os bens objeto das cessões fiduciárias sequer estão individualizados, com mínima indicação de quais seriam.

Como se sabe, a identificação pormenorizada e individualizada do bem ou direito dado em garantia deveriam estar presentes no contrato, atendendo aos requisitos legais.

Ou seja, as pactuações vivenciadas estão desvirtuadas ao ponto de dar outra roupagem ao instituto da cessão fiduciária, uma vez que não há cessão de título de crédito específico, mas sim a 'cessão de um crédito' ou 'cessão de direitos creditórios futuros' que não se identificam e nem se individualizam corretamente.

Em uma análise quanto ao instituto, entende-se como cessão fiduciária em garantia de recebíveis a transferência, limitada e resolúvel, que faz o devedor-fiduciante ao credor-fiduciário, do domínio e posse direta, mediante tradição efetiva, de direitos creditórios oriundos de títulos de crédito próprios e impróprios ou de contratos em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do credor-fiduciário com a liquidação da dívida garantida e a reversão imediata e automática da propriedade ao devedor-fiduciante uma vez satisfeito o débito.

Vejamos a percuente jurisprudência no tocante a necessidade de individualização dos recebíveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. QUADRO-GERAL DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Hipóteses de propriedade fiduciária. Contratos registrados perante o Cartório de Títulos e Documentos antes do pedido de recuperação e seu deferimento. Atendimento ao art. 1.361 do CC e à Súmula n. 60 deste Tribunal. Transferência de créditos recebíveis a título de cessão fiduciária. Art. 66-B da Lei n. 4.728/65. Crédito é bem móvel (art. 83, III, CC) e admite cessão fiduciária (Súmula 59 deste Tribunal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recebíveis, quando atendem aos requisitos da cessão fiduciária, não se submetem à recuperação judicial. Inobservância dos pressupostos legais. Falta de individualização dos créditos alienados. Violação do art. 1.362, IV, do Código Civil, e art. 18, IV, da Lei no 9.514/97. Precedentes. Crédito submetido à recuperação judicial na classe de quirografário. CONTRATOS FINAME. Bens adquiridos pela agravada com o dinheiro obtido com o empréstimo. Alienação fiduciária. Propriedade resolúvel representada pelo maquinário descrito nos contratos e que não se confunde com o crédito cedido em que se fundamenta a utilização dos recebíveis para a liquidação da dívida. Decisão mantida. Recurso improvido.



(Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 23/06/2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição de valores descontados de contas bancárias de recuperandas. Desconto fundado em suposta garantia fiduciária concedido ao agravante, instituição financeira, representada pelos recebíveis de transações comerciais realizadas através de cartões de crédito e débito. As recuperandas contraíram crédito bancário – BB Giro Empresa Flex – com suposta garantia fiduciária, representada pelos recebíveis de cartões Visa e Mastercard. Em razão de contratos com cláusulas semelhantes, ocorreu a retenção pelo agravante de ativos financeiros e, diante disso, incidentalmente, as recuperandas se opuseram a estas retenções, de modo que se determinou, acertadamente, a restituição das quantias antes bloqueadas pelas instituições financeiras, considerando-se o *automatic stay*. Passado o *stay*, devem ser examinadas duas questões. A primeira, atinente aos créditos performados, que existiam no momento do pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005). E a segunda, relacionada aos créditos a performar, que não existiam no momento do pedido de recuperação. Em relação aos créditos performados, cedidos pela recuperanda, deve ser reconhecido o direito da instituição financeira a seu recebimento. Isto decorre da própria cessão de crédito celebrada, independentemente da existência, ou não, de garantia fiduciária regularmente constituída. Não há dúvida de que, em relação aos créditos performados, tem a recuperanda livre disposição sobre estes bens. O mesmo não se pode afirmar em relação aos créditos a performar, que sequer existiam, no momento da celebração do ajuste. Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar nos créditos a performar, cuja existência sequer pode ser confirmada, visto que podem, ou não, vir a existir. Também cumpre observar que os créditos a performar têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção futuros da empresa. No caso em exame os créditos a performar estão atrelados ao pagamento de fornecedores da recuperanda, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes no Supermercado. Não há dúvida, portanto, de que estes créditos têm afetação na rotina da empresa, isto é, estão vinculados de maneira direta e imediata à atividade empresarial essencial – oferecimento de bens de consumo no mercado. A irregularidade na constituição da garantia, em relação aos créditos a performar, está evidenciada e ofende a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de modo que não se pode deixar de reconhecê-la, uma vez que se trata de hipótese de pura nulidade, vício do negócio jurídico quanto ao seu plano de validade. No que tange à obrigação de pagamento de astreintes, verifica-se que, embora exista a obrigação de não fazer, referente ao não desconto pelas instituições financeiras de valores das contas bancárias das recuperandas, esta obrigação, no caso em exame, transmudou-se efetivamente para obrigação de restituir, de pagar quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu precedentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, passado o *stay*, não poderá a agravante retomar os descontos dos créditos a performar, poderá apenas retomar a propriedade dos bens já consolidados, já performados, aqueles que teve que restituir durante o processamento deste pedido de recuperação judicial. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa diária referente à obrigação pecuniária – restituição dos valores indevidamente retidos pelo agravante, mantida a multa no que se refere ao cumprimento da obrigação de não fazer – não desconto dos créditos pretendidos das contas bancárias, considerando-se, ademais, a nulidade da garantia referente aos créditos a performar.

(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015)



Handwritten signature or initials in blue ink.

Ocorre que não fora apresentada relação de créditos que integrariam a cessão fiduciária prestada como garantia do contrato celebrado, ou seja, sem a indicação das operações de crédito que estariam sujeitas à cessão não há como se identificar quais créditos são objeto da cessão fiduciária.

Desta forma, resta cristalino que o credor em questão não observou os requisitos exigidos pela lei para a perfectibilização da cessão fiduciária da cédula de crédito ora em discussão. Assim, os argumentos apresentados pelo Banco não se sustentam, devendo seu agravo de instrumento ser rechaçada pelos motivos expostos.

Nesse sentido, reconhece a maciça jurisprudência que o bem não individualizado no contrato de cessão fiduciária, ao ponto de poder ter uma identificação própria frente aos demais bens da empresa, não comporta a garantia e não perfectibiliza a cessão fiduciária do bem, vejamos:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Improcedência. Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Hipótese de privilégio disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não configurada. Ausência de regular constituição da propriedade fiduciária. Documento contratual que não descreve a coisa objeto da transferência com os elementos indispensáveis a sua identificação. Necessidade do registro do instrumento contratual e da cédula de crédito bancário nos termos das formalidades legais e anteriormente ao pedido de recuperação judicial para constituição da propriedade fiduciária. Artigo 1.361, § 3º e 1.362 do Código Civil. Súmula 60 deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. VOTO Nº: 16909 AGRV. Nº: 2033287-66.2013.8.26.0000 COMARCA: Pirajuí JUIZ: Eduardo Palma Pellegrinelli AGTE.: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo AGDO.: Etscheid Techno S/A (em recuperação judicial) INTERDA.: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (administrador judicial)

Desta forma, também precária neste ponto a formação do contrato, e assim, sujeito o crédito arrolado ao quadro de credores, na classe quirografário, uma vez que não preenchida a exceção do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

c.4) Da vedação a retirada de bens de capital essenciais a atividade das recuperandas – exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 49 in fine – Recursos Financeiros como Bens de Capital Essenciais

Como é sabido, durante o período de proteção a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é vedado aos credores das sociedades em recuperação judicial, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais as suas atividades.

Desta forma, face ao cotejo levado aos seus contratos em tópico anterior, necessário se faz a análise de que, superado os argumentos anteriores, estes valores hoje apropriados são bens de capital, essenciais à manutenção das atividades empresariais, e deve ficar imunes de apropriação pelos credores durante o prazo de suspensão.

A bem da verdade, o que se busca é a preservação da empresa, que, durante o stay period, poderá valer-se da utilização de todos os bens que

Handwritten signature or initials in blue ink.



estejam ligados à sua cadeia produtiva, de modo a permitir a continuidade da sua operação com sua consequente e efetiva recuperação.

A razão de ser da norma está calcada na necessidade de utilização dos bens e dos ativos da empresa em recuperação judicial, dada sua importância para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, com vistas à superação da crise econômico-financeira vivenciada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da proteção aos bens considerados essenciais às atividades das sociedades em recuperação judicial:

Processo

CC 143170

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Data da Publicação

21/09/2015

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.170 - MT (2015/0231468-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO EMANUEL PAIM E OUTRO(S)

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA – PR

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT

INTERESADO : BANCO VOLVO BRASIL S/A

ADVOGADO : RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado por TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., com pedido de liminar, envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Relata a suscitante que em 25/6/2015 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ/MT.

Afirma que:

"A Ação de Busca e Apreensão tramita perante o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, sob o nº: 018651-37.2015.8.16.0001 (doc. 06), que tem o fito de apreender as supracitadas máquinas, dadas em garantia de alienação fiduciária ao pagamento do crédito outorgado em favor da empresa Recuperanda, ora Suscitante.

Ao analisar o pedido de cognição sumária contido na citada ação cautelar, o Juízo de Curitiba/PR deferiu a liminar de busca e apreensão e determinou a expedição de carta precatória para o cumprimento do mandado (doc. 07). Referida carta precatória, distribuída ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina/MT sob o número 1735-30.2015.8.11.0012 (doc. 8), foi regularmente cumprida.

(...) Com efeito, sabendo que os empréstimos feitos para aquisição das referidas máquinas firmaram-se em data pretérita à formulação do pedido de recuperação judicial, estando inseridos no plano recuperacional da Suscitante, resta que sobre eles surtam os efeitos dos atos praticados pelo Juízo universal. Mesmo porque, não obstante o crédito da empresa interessada ser decorrente de contratos com garantia de alienação fiduciária, a norma contida no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 resguarda e protege os bens essenciais à atividade da empresa recuperanda.

(...)

O próprio objeto social da empresa Suscitante, verificável por meio de seu contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal e Junta Comercial (doc. 1), demonstra que o maquinário objeto da Ação de Busca e Apreensão é essencial à sua atividade, por se tratar



de empresa de construção, terraplanagem, pinturas e obras" (fls. 3/11, e-STJ).
Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir
sobre a execução de bens, justificando a liminar de suspensão dos atos
executórios determinados pelo outro juiz acima mencionado.

Ao final, aduz o seguinte requerimento:

"a) a CONCESSÃO DE LIMINAR, por tratar-se de conflito positivo de competência,
para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Decisão de busca e
apreensão proferida nos autos da ação cautelar nº: 018651- 37.2015.8.16.0001,
em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba/PR, bem como para que seja
determinada a imediata expedição de mandado de restituição em favor da
Suscitante do maquinário apreendido, além de ser designado o Juízo 1ª Vara
Cível da Comarca de Cuiabá/MT para resolver, em caráter provisório, as
medidas urgentes (art. 120 CPC e 196 RI/STJ)" (fls. 18/19, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ademais, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é do Juízo de
falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos
atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor,
consoante se observa dos seguintes precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE
IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY
ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011).

A conduta de indevidamente reter valores adotada pelo
agravante vai de encontro ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

Com efeito, os recebíveis das recuperandas são bens essenciais
ao desenvolvimento de suas atividades, na medida em que permitem formar fluxo de caixa
para alimentar toda a cadeia produtiva.

Por óbvio, toda sociedade empresária que possua dinheiro em
caixa, terá oportunidade de soerguimento maximizada, uma vez que disporá de recursos
para saldar suas obrigações diárias.

Nesse sentido têm se manifestado a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA
ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES.
PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS
DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora
on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art.
6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da
preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado À função
social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser
conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus
credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a
satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores.
Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação
inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em
execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito
será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores.
Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar,
exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do



passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP: Agravo de Instrumento nº 2089315-83.2015.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi. Data do julgamento: 02.09.2015)

Assim sendo, em razão da essencialidade dos numerários retidos, devem ser liberadores os valores indevidamente retidos por Banco Bradesco S.A. e por Banco Banrisul S.A., bem como suspensa qualquer previsão de apropriação futura, enquanto perdurar o período de proteção a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

d) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com o fito de possibilitar o acesso das empresas postulantes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/1950 que em seu artigo 4º assim dispõe:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Os extratos que aparelham a presente inicial demonstram que as empresas não detêm recursos para o pagamento das custas para a presente ação.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



20

Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015]

Segue jurisprudência de outros tribunais:

Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.

Agravo de Instrumento AI 22058260420148260000 SP 2205826-04.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 23/01/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REFORMA DA DECISÃO. Os documentos colacionados às fls. 77/106, corroboram as afirmações formuladas no presente recurso e evidenciam a momentânea crise financeira ostentada pelos recorrentes, situação que autoriza a concessão do diferimento do pagamento das custas ao final da ação. Agravo provido.

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

As candidatas à recuperandas não estão em condições de argumentar falácias, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, REQUER a concessão dos benefícios da assistência judiciária ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM:**

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

Página 38 de 40



- a.1) seja expedido ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos das Comarcas em que se encontram a sede e as filiais das empresas autoras (Canoas, Arroio dos Ratos e Santa Vitória do Palmar), e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome das recuperandas por dívidas sujeitas à recuperação judicial;
- a.2) seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como **SERASA EXPERIAN**, Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo, SP, **BOA VISTA**, Rua Boa Vista, nº 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 62.173.620/0001-80, **CADIN - BANCO CENTRAL**, Rua 7 de Setembro, 586, Centro, Porto Alegre – RS, CEP: 90010-190, para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados nome das recuperandas por dívidas sujeitas à recuperação judicial;
- a.2) sejam oficiados os seguintes bancos para que se abstenham de qualquer bloqueio de valores em face dos contratos que possuem previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e que não foram devidamente registrados no cartório de títulos e documentos do domicílio das recuperandas, devendo as garantias que estão em favor dos bancos serem restituídas às recuperandas, na medida em que os créditos se submetem integralmente aos efeitos da recuperação judicial:
- a.2.1) Banco Bradesco S.A., contratos nº 2015035130104011000084, 2015035130104011000072, 2015035130104011000055, 2015035130104011000003, 00035041476, 00039598166, 00035041520, 00037203612, 00038362195, 00038599967, 00039209341 e 0003959669;
- a.2.2) Banco Bradesco S.A., contrato de capital de giro que visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais);
- a.2.3) Banco Topázio S.A., contratos nº 1051561 e 19703;
- a.3) requer seja concedido, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita, e ou, alternativamente, seja diferido o pagamento das custas ao final do presente processo, uma vez que as empresas autoras não detém recursos para o adimplemento das custas, nos moldes do artigo 19 do Código de Processo Civil;
- b) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos



43

artigos 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05; e

d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 5.724.221,42 (cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Maria (RS), 18 de novembro de 2016.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181


Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137